

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 10

São Paulo

sexta-feira, 15 de janeiro de 1993

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

#### TÍTULO I

##### Disposições Preliminares

##### CAPÍTULO I

##### Da Competência e das Atribuições

##### SEÇÃO I

##### Da Competência

Artigo 1º — O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º — Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

I — apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II — apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuando a do Município de São Paulo;

III — julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV — acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

V — apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VI — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;

VII — avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

VIII — realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso III deste artigo;

IX — fiscalizar as aplicações em empresas de cujo capital social o Poder Público estadual ou municipal participe;

X — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XI — prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XIII — assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XIV — sustar, se não atendido nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;

XV — comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;

XVI — encaminhar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;

XVII — julgar convênios, aplicação de auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público;

XVIII — julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;

XIX — julgar as contas, relativas à aplicação pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;

XX — autorizar a liberação de fiança ou caução, ou dos bens dados em garantia, do responsável por bens e valores públicos;

XXI — verificar o ato que libere, restitua ou substitua caução ou fiança dada em garantia da execução de contrato ou ato jurídico congêneres;

XXII — decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão e rescisão;

XXIII — expedir atos e instruções normativas, sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização de processos que lhe devam ser submetidos, obrigando a seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

XXIV — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXV — decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXVI — expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;

XXVII — representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXVIII — emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembléia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 34 § 1º da Constituição do Estado; e

XXIX — aplicar aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis por bens e valores públicos as multas e demais sanções previstas nesta lei.

##### SEÇÃO II

##### Das Atribuições

Artigo 3º — São atribuições do Tribunal de Contas: I — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II — elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma estabelecida em lei;

III — propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos de seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV — conceder os direitos previstos pela Constituição e pela lei, aos seus membros e ao pessoal de sua Secretaria;

V — decidir sobre a exoneração e a demissão do pessoal de sua Secretaria;

VI — aprovar sua proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais;

VII — elaborar a programação financeira de suas dotações orçamentárias para inclusão na programação geral da despesa;

VIII — enviar à Assembléia Legislativa relatório circunstanciado da apreciação que fez de suas próprias contas; e

IX — encaminhar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

##### CAPÍTULO II

##### Da Composição e da Organização

##### SEÇÃO I

##### Da Composição

Artigo 4º — O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, nomeados de conformidade com a Constituição do Estado.

##### SEÇÃO II

##### Da Organização

Artigo 5º — Junto ao Tribunal de Contas, funcionará a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público, nos moldes estabelecidos em lei e segundo as regras do Regimento Interno.

Artigo 6º — O Tribunal de Contas poderá funcionar descentraladamente, por unidades regionais, consoante disposto no Regimento Interno.

Artigo 7º — O Tribunal de Contas disporá, na forma do Regimento Interno, de serviços de natureza técnica e administrativa.

##### SUBSEÇÃO I

##### Do Plenário e das Câmaras

Artigo 8º — O Plenário do Tribunal de Contas, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único — As sessões do Tribunal de Contas serão sempre públicas, salvo aquelas destinadas a tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

Artigo 9º — O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria de seus Conselheiros titulares.

##### SUBSEÇÃO II

##### Da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria

Artigo 10 — Os Conselheiros elegerão, entre os seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal de Contas, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único — A eleição será realizada em sessão plenária, especialmente convocada na forma do Regimento Interno.

Artigo 11 — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente no exercício de suas funções, substituí-lo-á nas faltas e impedimentos e o sucederá em caso de vacância até o final do mandato.

Artigo 12 — As atribuições do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno.

##### SUBSEÇÃO III

##### Da Secretaria-Diretoria Geral

Artigo 13 — À Secretaria-Diretoria Geral, cuja organização, atribuições e normas de funcionamento são as estabelecidas no Regimento Interno, incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — A Secretaria disporá de Quadro próprio de pessoal, com a estrutura orgânica fixada por lei.

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 15 de janeiro — Sexta-feira

10h30 Posse do reitor da Universidade Estadual Paulista, Prof. Dr. Arthur Roquete de Macedo - Memorial da América Latina - Auditório "Simon Bolívar".

17h30 Secretário da Fazenda, Dr. Eduardo Maia de Castro Ferraz.

### Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	8	Habitação .....	37
Planejamento e Gestão .....	8	Melo Ambiente .....	38
Justiça e Defesa da Cidadania .....	8	Secretaria do Menor .....	38
Promoção Social .....	10	Procuradoria Geral do Estado .....	39
.....		Transportes Metropolitanos .....	39
Segurança Pública .....	10	Universidade de São Paulo .....	39
Administração Penitenciária .....	12	Universidade .....	
Fazenda .....	12	Estadual de Campinas .....	41
Agricultura e Abastecimento .....	13	Universidade Estadual Paulista .....	41
Educação .....	13	Ministério Público .....	43
Saúde .....	21	Tribunal de Contas .....	44
Energia e Saneamento .....	36	Editais .....	49
Infra-Estrutura Viária .....	36	Concursos .....	51
Administração e Modernização		Assembléia Legislativa .....	77
do Serviço Público .....	37	Diário dos Municípios .....	78
Cultura .....	37	.....	
Ciência Tecnologia e		.....	
Desenvolvimento Econômico .....	37	Ministérios e Órgãos Federais .....	80
Esportes e Turismo .....	37		